



CÂMARA MUNICIPAL

DE

BEJA

**REGULAMENTO DO MERCADO**

**MUNICIPAL DE BEJA**

**CAPÍTULO I**  
**CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO**

**ARTIGO 1º**  
**CONDIÇÕES GERAIS**

Alterado em Assembleia Municipal em 26/11/93

- 1 – A organização, gestão e funcionamento do Mercado Municipal de Beja, obedecerão às disposições contidas no presente regulamento.
- 2 – Mercado Municipal, destina-se à venda a retalho directo ao público consumidor de produtos alimentares simples, como: leite e seus derivados, hortaliças legumes, frutos, flores e outros que por tradição são regularmente transaccionados nos mercados.
- 3 – É expressamente proibida a venda de artigos constantes no anexo I ao presente regulamento.
- 4 – Quando o julgar conveniente, a Câmara Municipal poderá autorizar a venda acidental, temporária ou contínua, de outros produtos ou artigos.

**ARTIGO 2º**  
**LOCAIS DE VENDA**

- 1 – Os locais de venda no recinto do Mercado, são as lojas, lugares com bancas e lugares sem banca e, eventualmente, os lugares de terrado.
- 2 – As lojas são compartimentos fechados, com espaços privativos para o acondicionamento dos produtos e permanência dos vendedores.
- 3 – Os lugares são espaços demarcados em alas no Recinto do Mercado, com ou sem banca.

**ARTIGO 3º**  
**UTILIZAÇÃO**

- 1 – A ocupação de lugares no Mercado, para venda de produtos ou quaisquer outros fins, dependente da autorização da Câmara Municipal, concedida directa ou por intermédio dos seus agentes, a qual é sempre onerosa, pessoal, precária e condicionada

pelas disposições do presente regulamento e demais disposições legais ou regulamentares aplicáveis.

2 – As autorizações de utilização permanente são intransmissíveis por qualquer título ou forma, salvo nos casos previstos no presente regulamento, sendo proibido os ajustes particulares ou o seu trespasse, não podendo estar encerrado por período superior a trinta dias sob pena de caducar a concessão.

3 – A utilização de lojas, lugares ou outros locais de venda só é permitida aos que exerçam o comércio em nome individual, e às sociedades que obedeçam aos requisitos do presente regulamento.

4 – As autorizações de ocupação caducam por falta de pagamento das taxas correspondentes sempre que, instaurado processo executivo, este não seja pago no prazo de citação.

5 – Caducam as autorizações quando se verifique infracção à disciplina do Mercado a que caiba esta penalidade.

6 – O arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da arrematação, salvo em casos justificados a considerar pela Câmara sob pena de lhe ser declarada caduca a respectiva autorização, sem restituição das quantias já pagas.

7 – Os espaços existentes no Mercado Municipal serão afectados aos seguintes ramos de comércio:

#### 9 lojas exteriores

3 cafés  
2 lojas de roupa e quinquilharias  
1 loja de farinha e rações para animais  
1 loja de mercearia e venda de pão  
1 mercearia  
1 padaria

#### 36 lojas interiores

2 lojas de leite e derivados  
16 talhos  
18 lojas diversas no 1º andar (cada actividade tem 3 lojas no máximo)

#### 197 bancas

45 de peixe  
76 de frutas e hortaliças  
76 para venda directa dos produtos ao consumidor

#### Lugares de terrado

No pátio interior, em número não definido

Parágrafo Único – A utilização comercial dos espaços referidos poderá ser alterado pela Câmara Municipal de acordo com a dinâmica empresarial do momento.

8 – Pela ocupação e utilização de lugares no Mercado e respectivos equipamentos, ou ainda a prestação de quaisquer serviços no âmbito do mesmo, serão cobradas taxas.

9 – A ocupação dos lugares com carácter diário, será obtida por requisição verbal ao funcionário do mercado, no próprio dia da utilização.

10 – As taxas a que se refere o número 8, são as previstas na tabela de taxas e licenças.

## **CAPÍTULO II**

### **CONCESSÕES**

#### **ARTIGO 4º**

#### **OBJECTO DA CONCESSÃO**

1 – A ocupação com carácter de permanência das lojas e lugares do Mercado Municipal, será feita em regime de concessão.

#### **ARTIGO 5º**

1 – Pela concessão, a Câmara Municipal receberá uma retribuição mensal inicial calculada e paga nos termos da Tabela de Taxas e Licenças vigente à data da concessão, e que será paga nos primeiros oito dias de cada mês.

2 – A retribuição financeira mensal a que se refere o número anterior, será anualmente ajustada, tendo como base o coeficiente do aumento anual previsto na legislação aplicável às rendas dos estabelecimentos comerciais, arredondada por excesso.

3 – Quando não seja paga a retribuição nos termos referidos no nº 1, será concedido um prazo de mais de oito dias, no entanto, fica o respectivo concessionário sujeito a um agravamento desta retribuição correspondente a 50% da importância em dívida.

#### **ARTIGO 6º**

#### **DURAÇÃO, RESGATE E DENÚNCIA DA CONCESSÃO**

1 – A concessão para exploração de lojas é feita pelo período inicial de cinco anos, considerando-se, findo este prazo, e mediante acordo prévio, renovada por períodos idênticos ou na ausência de denúncia atempada tacitamente prorrogada, por períodos de um ano.

2 – A concessão para exploração de lugares com carácter de permanência é feita pelo período inicial de um ano considerando-se findo este prazo e na ausência de denúncia atempada, tacitamente prorrogada, por períodos idênticos.

3 – As concessões terão o seu início na data indicada no contrato de concessão o qual será celebrado entre o concesso e o concessionário, mediante escritura pública.

4 – As concessões poderão ser resgatadas pela Câmara Municipal, a partir da metade do período da concessão inicial, ficando a mesma obrigada a indemnizar o concessionário

pelo investimento realizado, se os bens ou equipamentos não forem retirados do local concessionado.

5 – A Câmara Municipal poderá dar por terminada a concessão se o concessionário não cumprir as regras estabelecidas no presente Regulamento, bem como as descritas no contrato a celebrar.

6 – A denúncia das concessões não dará lugar ao pagamento de qualquer indemnização.

7 – A denúncia da concessão terá de ser efectuada seis meses antes do seu termo para lojas, e um mês para os lugares.

## **ARTIGO 7º** **TRANSMISSÃO DE CONCESSÕES**

1 – Por morte do concessionário, a concessão será transmitida pela seguinte ordem de prioridades e nas condições que a seguir se expõem:

- a) Aos filhos menores, na pessoa que detenha o poder paternal;
- b) Ao cônjuge sobrevivente, desde que à data da morte do concessionário não tenham estado separados de facto nos últimos dois anos;
- c) Ao que tenha vivido em união de facto com o concessionário nos termos e condições referidas no artigo 2020º do Código Civil;
- d) A outros dependentes menores ou interditos, na pessoa que os represente.

2 – Qualquer destas entidades poderá exercer o seu direito nos termos do número anterior desde que o requeiram nos trinta dias imediatos à morte do concessionário.

3 – Entende-se por dependente, o indivíduo que vive em comunhão de mesa e habitação, com o concessionário e cuja sobrevivência dependa da actividade por ele exercida.

4 – É aplicável às concessões transmitidas o regime de duração, resgate e denúncia previsto no artigo 6º deste regulamento.

5 – A concessão feita nos termos da alínea a) e d) do nº 1 deste artigo, cessará logo que os menores atinjam a maioridade e aos interditos seja levantada a interdição.

## **ARTIGO 8º** **CONSTITUIÇÃO OU EXTINÇÃO DE SOCIEDADES E INCLUSÃO DE NOVOS SÓCIOS**

1 – Se o concessionário pretender constituir uma sociedade, com vista a exploração da loja ou lugar concessionado, deverá ser requerido à Câmara a constituição da mesma, a qual, por deliberação a poderá autorizar.

2 – Em caso de dissolução de uma sociedade, poderá ser requerida a transmissão da concessão para um dos societários.

3 – No caso de existir mais do que um societário interessado, a Câmara Municipal poderá abrir concurso limitado, entre eles obedecendo ao estipulado no artigo 9º.

4 – No caso do concessionário ser uma sociedade e esta se proponha admitir novos sócios por qualquer forma admitida em direito, deverá ser requerido à Câmara a inclusão dos mesmos, a qual, por deliberação a poderá autorizar.

5 – O incumprimento do número anterior determinará a caducidade da concessão atribuída à sociedade infractora, sem prejuízo de ficar sujeita a outras penalidades previstas neste Regulamento ou noutras disposições legais aplicáveis.

## **ARTIGO 9º** **BASES PARA A CONCESSÃO**

- 1 – As concessões serão feitas através de concurso público, aberto para o efeito, pelo período não inferior a 20 dias, anunciado através de edital.
- 2 – As concessões serão entregues aos concorrentes que apresentem as propostas mais elevadas. Em caso de empate será feito sorteio entre os concorrentes empatados.
- 3 – A Câmara Municipal definirá as regras a que deverá obedecer o concurso público, o dia, hora e local da abertura das propostas, base de concurso, assim como outras que entenda estabelecer.
- 4 – De entre os concorrentes empatados, nos termos do número dois, será dada preferência ao concorrente que tenha sido trabalhador por conta do último concessionário pelo menos durante um ano e que se encontrasse ainda nas suas funções à data da extinção da última concessão.

### **ARTIGO 10º** **LIMITES PARA AS CONCESSÕES**

- 1 – Cada concessionário não poderá explorar mais do que uma loja e quatro lugares durante o mesmo período de tempo.
- 2 – O concessionário e respectivo cônjuge ou sociedade concessionária e os respectivos sócios não podem, em cada um daqueles dois conjuntos exceder os limites expostos no número anterior.
- 3 – Qualquer concessionário necessitará de autorização camarária, a qual poderá não ser cedida, para simultaneamente poder ser fornecedor de outros concessionários.
- 4 – No caso do concessionário ser uma sociedade, o regime do número anterior aplica-se aos respectivos sócios.

### **ARTIGO 11º** **OBRIGAÇÕES**

- 1 – Todos os concessionários são obrigados a ter no local, os documentos comprovativos da concessão e respectivo pagamento e o recibo do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares ou imposto sobre o rendimento das Pessoas Colectivas.
- 2 – Cada concessionário deverá proceder ao pagamento da retribuição referente a dois meses no início da concessão.
- 3 – O concessionário, no caso de ter pessoas ao seu serviço, terá de exhibir, sempre que lhe for exigido pela fiscalização, o respectivo contrato de trabalho, sem o qual não é permitido ao respectivo trabalhador estar ao serviço, excepto se estiver no período experimental, o qual não poderá exceder 15 dias, pelo que, neste caso, terá de apresentar o respectivo documento.
- 4 – Exceptuam-se do regime do número anterior, os trabalhadores descendentes, ascendentes e o cônjuge do concessionário, os quais terão de provar o seu nexó de parentesco documentalmente.
- 5 – Se o concessionário for uma sociedade terá de exhibir, além dos documentos referidos nos números 1 a 3, a respectiva escritura de constituição da Sociedade.

## **CAPÍTULO III** **FUNCIONAMENTO DO MERCADO**

### **ARTIGO 12º**

1 – O Mercado Municipal funcionará todos os dias da semana, com excepção de domingos e feriados, com o horário fixado pela Câmara Municipal, ouvidos os concessionários.

2 – O horário a que se refere o número anterior estará afixado no Mercado, em local bem visível.

3 – Salvo motivo devidamente justificado, as lojas terão de estar abertas, pelo menos durante o período de funcionamento do Mercado, devendo a sua abertura e encerramento obedecer ao regulamento municipal em vigor.

4 – Os concessionários poderão eleger uma Comissão que os representará e colaborará com a Câmara Municipal no funcionamento do Mercado Municipal, em condições a fixar em protocolo celebrado para o efeito.

### **ARTIGO 13º**

#### **VENDA E EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS**

1 – A colocação e ordenação de géneros, será regulada pelos funcionários do Mercado, de harmonia com as instruções da Câmara, de modo que as diferentes fiquem separadas segundo a sua natureza e tendo em vista a comodidade do público e o conveniente aproveitamento da área de venda.

2 – Os concessionários deverão ocupar apenas o espaço estritamente correspondente aos respectivos lugares, de forma a não impedir ou prejudicar livre trânsito dos compradores nem o acesso a quaisquer outros locais de venda.

3 – Todos os produtos expostos à venda devem ser próprios para consumo, sob pena e os vendedores respectivos ficarem sujeitos às penas impostas neste regulamento, bem como às dos Regulamentos Sanitários.

4 – Todos os vendedores deverão ter afixados, em local bem visível, tabuleta com os preços dos produtos que tiverem em exposição, em relação à unidade de venda, assim como junto dos próprios produtos.

5 – Todos os vendedores devem tratar com correcção o público, observar as normas de higiene, nomeadamente no que respeita a limpeza dos recintos, devendo acatar todas as determinações do pessoal da Câmara em serviço no Mercado.

### **ARTIGO 14º**

1 – Todos os utilizadores são responsáveis pelos utensílios camarários, de que se servem, devendo indemnizar a Câmara dos prejuízos que causarem.

2 – Depende de autorização prévia da Câmara, a realização de obras quaisquer melhoramentos no interior dos espaços ocupados.

3 – Sem autorização prévia da Câmara Municipal, não é permitido retirar do Mercado, ou transferir dos locais, quaisquer instalação ou armação, mesmo que sejam pertença dos utilizadores.

## **CAPÍTULO IV**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

### **ARTIGO 15º**

#### **PESSOAL**

1 – O Mercado Municipal funciona sob direcção da Divisão dos Serviços Urbanos, integrado no sector de Mercados e Feiras, com a colaboração da Comissão de Concessionários.

2 – O pessoal ao serviço no Mercado não pode exercer no mesmo, por si ou por interposta pessoa, qualquer ramo de negócio.

## **ARTIGO 16º PENALIDADES**

1 – Compete aos serviços de fiscalização da Câmara Municipal, verificar o cumprimento das disposições deste Regulamento e levantar os respectivos autos de notícia.

2 – As infracções ao presente Regulamento são punidas com coima de 5000\$00 a 50.000\$00, determinada no respectivo processo de Contra-Ordenação.

3 – Aos concessionários são aplicáveis, além de outras sanções, também as seguintes penalidades:

- a) Repreensão verbal
- b) Repreensão escrita
- c) Suspensão da respectiva actividade comercial até 15 dias
- d) Suspensão da respectiva actividade comercial até 90 dias
- e) Expulsão

4 – As sanções acessórias previstas no número anterior só serão aplicadas em processo de contra-ordenação.

5 – A aplicação da pena de expulsão é da Competência da Câmara Municipal.

6 – A expulsão implica o termo da concessão e a recusa de qualquer outra pelo menos durante os dois anos seguintes.

7 – Estas disposições abrangem também os empregados e demais auxiliares dos titulares da concessão que laboram no Mercado Municipal.

8 – Consideram-se infracções puníveis nos termos do artigo 16º, as acções ou omissões contrárias ao disposto neste Regulamento ou outros preceitos legais aplicáveis

9 – A determinação da medida da coima far-se-à em função da gravidade da Contra-Ordenação, da culpa e da situação económica do agente.

## **ARTIGO 17º NORMAS GERAIS**

1 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação do presente Regulamento, serão resolvidos por deliberação camarária.

2 – O Presidente da Câmara ou o Vereador de Pelouro, emitirá ordem ou instruções que entenda convenientes para a boa execução deste Regulamento.

3 – Todos os concessionários já existentes à data da entrada em vigor do presente Regulamento, usufruem de um prazo de 60 dias a partir daquela data, a fim de regularizarem a situação de acordo com este diploma legal, nomeadamente no que se refere à exigência da escritura pública para os respectivos contratos de concessão

4 – O presente diploma entra em vigor passados trinta dias após a sua publicação em Edital, afixado num lugar público, nomeadamente nas instalações do Mercado Municipal e na sede da Câmara Municipal.

## **ANEXO I AO REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL LISTA DE PRODUTOS E ARTIGOS CUJA VENDA É INTERDITA**



- 1 – Bebidas, excepto no estabelecimento de café/cevejaria.
- 2 – Medicamentos de especialidade farmacêutica.
- 3 – Desinfectantes não domésticos, insecticidas, fungicidas, herbicidas, parasiticidas, raticidas e semelhantes.
- 4 – Móveis e artigos de mobiliário.
- 5 – Tapeçarias, alcatifas, carpetes, oleados, artigos de estofador, colchoaria e antiguidades.
- 6 – Aparelhagem eléctrica, máquinas e utensílios eléctricos ou gás, candeeiros, lustres e material para instalações eléctricas.
- 7 – Materiais de construção, louças sanitárias, metais ou ferragens. Automóveis, motorizadas e acessórios novos e usados.
- 8 – Combustíveis sólidos, líquidos e gasosos incluindo carvão vegetal.
- 9 – Aparelhos de medida ou precisão, quer profissional, quer científicos.
- 10 – Material para fotografia, cinema, óptica, oculista ou relojoaria.
- 11 – Borracha ou plástico quer em folha, tubo ou utensílios.
- 12 – Moedas, selos e outros artigos colecionáveis
- 13 – Armas, munições e seus utensílios.
- 14 – Instrumentos, artigos musicais e afins.
- 15 – A interdição não se verifica desde a comercialização dos produtos e artigos indicados nos números anteriores tenha lugar na loja para actividade não especificada.

Paços do Concelho de Beja, 27 de Fevereiro de 1984

Alterado em Assembleia Municipal de 26/11/93

O Presidente da Câmara

a) José Manuel da Costa Carreira Marques